



EDITAL Nº 095/2021

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 856/2006, de 18 de abril de 2006, comunica aos interessados que se encontram abertas inscrições para a **Concessão de Licença para Exploração de Serviço de Automóvel de Aluguel - TÁXI** -, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei acima referida e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

1. RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES

1.1. As inscrições serão recebidas no período de **25 de Outubro a 30 de Novembro de 2021**, no horário das 8:00 às 11:45 horas e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, na Secretaria Municipal de Administração, sito Avenida 12 de Maio, 370, Centro, Cerro Branco/RS através de requerimento, com junta-da dos documentos adiante referidos.

2. NÚMERO DE LICENÇAS

2.1. O presente procedimento destina-se à concessão de uma (01) licença para automóvel de aluguel - TÁXI, conforme abaixo:

1 - Rua Alberto Muller, 88, Bairro Rio Branco, Cerro Branco/RS;

3. CATEGORIAS DE HABILITADOS

3.1. Poderão se habilitar à concessão das licenças:

3.2. Condutores autônomos, assim denominados os já titulares de licença para 01 (um) só táxi.

3.3. Motoristas profissionais, assim designados os portadores de habilitação de categoria profissional, desde que não sejam titulares de outra licença ou sócios de empresas proprietária de táxi.

4. DOCUMENTAÇÃO

4.1. Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item I, a seguinte documentação:



4.2. Certificado de propriedade do veículo que pretendem licenciar como táxi.

4.3. Certificado de vistoria do veículo, realizado por Engenheiro Mecânico, classificando seu estado de conservação como ótimo, bom ou regular.

4.4. Prova de Residência, comprovando ter domicílio no Município, pelo menos há 02 (dois) anos, através de conta de luz, água, telefone ou outro meio idôneo.

4.5. Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedidos há menos de 03 (três) meses.

4.6. Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor.

4.7. No caso de motorista profissional, prova de efetivo exercício na profissão como motorista profissional, através da CTPS.

4.8. No caso de veículo O km não será exigido certificado de vistoria.

5. DA ADJUDICAÇÃO

5.1. Ao preenchimento das vagas terá preferência a categoria de motoristas profissionais, segundo disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 856/2006, de 18 de abril de 2006. Será adjudicada a licença a condutor autônomo classificado, somente na hipótese de não serem classificados candidatos da categoria de motoristas profissionais.

6. JULGAMENTO

6.1. Havendo mais de 01 (um) candidato habilitado para o Ponto, a classificação, dentro de cada categoria, será determinada pelos seguintes critérios de julgamento e pontuação respectiva:

6.1.1. Tempo de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi no Município: 05 (cinco) pontos por ano ou fração superior a 06 (seis) meses.

6.1.2. Ano de fabricação do veículo:

- 16 (dezesesseis) pontos para veículo fabricado em 2021;
- 14 (quatorze) pontos para veículo fabricado em 2020;
- 12 (doze) pontos para veículo fabricado em 2019;
- 10 (dez) pontos para veículo fabricado em 2018;



09 (nove) pontos para veículo fabricado em 2017.

6.1.2.1. Não serão admitidos veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

6.1.3. Estado de conservação do veículo:

- a) 10 (dez) pontos para veículo 0 Km;
- b) 08 (oito) pontos para veículo em ótimo estado;
- c) 06 (seis) pontos para veículo em bom estado;
- d) 04 (quatro) pontos para veículo em estado regular.

7. INÍCIO DA ATIVIDADE

7.1. Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo classificado e assim sucessivamente.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A vistoria a que alude o item 4.3, deverá ser realizada na oficina designada pela Prefeitura Municipal.

8.2. O ponto de táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo.

8.3. A Exploração do Serviço de Automóvel de Aluguel – TÁXI – regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 856/2006, de 18 de abril de 2006, que constitui o ANEXO II deste Edital.

8.4. Constituem anexos e fazem parte integrante deste Edital: I. O Requerimento de Inscrição; e II – Lei Municipal 856/2006 de 18 de Abril de 2006, em anexo.

8.5. Os recursos e demais procedimentos, no que couber, são os regulados pela lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Cerro Branco, na Secretaria Municipal de Administração, sito na Avenida 12 de maio, 370, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (51) 3725-1200.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 15 dias do mês de Outubro de 2021.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

Este Edital foi devidamente examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Em 15 / 10 / 2021.

Cátia Carina Potrich

OAB:83211





ANEXO I - MODELO DE REQUERIMENTO

Exmo°. Sr.
EDSON JOEL LAWALL
MD. PREFEITO MUNICIPAL
CERRO BRANCO - RS

Refere-se: EDITAL LICENÇA TÁXI N° _____.

Assunto: Abre Inscrições para Licença para Exploração de Serviço de Automóvel de Aluguel – TÁXI

Eu, _____, portador dos Documentos de Identidade N° _____ e CPF N° _____, residente na _____, Município de _____ Estado do _____, vem através deste solicitar a minha Inscrição de Acordo com Edital N° _____, datado de _____, para obtenção da **Concessão de Licença para Exploração do Serviço de Automóvel de Aluguel – TAXI**, para o PONTO da **Rua Alberto Muller, 88, no Bairro Rio Branco, Cerro Branco/RS**; constante do Item 2.1, do referido Edital, o qual à Documentação referida no Item 4, que segue em anexo.

Neste Termos

Peço Deferimento

Cerro Branco – RS, ____ de _____ de 2021.

Nome:



ANEXO II - LEI MUNICIPAL 856/2006

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 567/2000, DE 20 DE ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas poderão transportar até (04) passageiros.

Art. 2º. A - O táxi licenciado para ponto fixo localizado no Município poderá utilizar-se de veículo do tipo "van", considerando-se, para tanto, os veículos com capacidade de carga superior a 500kg e com possibilidade de transportar mais de (05) e menos de (20) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.



§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar a concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só táxi, portador de habilitação de categoria profissional;

II - o motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I - aos condutores autônomos, 50% (cinquenta por cento);

II - aos motoristas profissionais, 50% (cinquenta por cento);

§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas



profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I – ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II – ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III – aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

IV – ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que doze (12) anos de fabricação.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º. – Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º do artigo 4º, assegurando o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único – Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS



Art. 6º. – A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, todo ano, em data a ser definida pelo Executivo Municipal a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão realizadas por engenheiro mecânico indicado pelo Executivo, às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, este, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado á autoridade municipal para registro. O Município fornecerá certificado de vistoria, no prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º. – Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.



§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi, os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação, categoria profissional, em vigor;
- II - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses;
- III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS;
- V - prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- VI - atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º. - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço;

Art. 9º. - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;



II - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 03 (três) anos o primeiro e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Novas Ideias ... Novos Caminhos

CAPÍTULO VII ADM 2021/2024
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei:

Art. 11 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;



III – remuneração do condutor;

IV – depreciação do veículo;

V – justo lucro do capital investido;

VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço;

Parágrafo Único – São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado , assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículos diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00 hs às 18:00 hs, ou noturno, das 18:00 hs às 08:00 hs.

g d



Art. 13 – Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 100 (cem) VRMs (Valor de Referência Municipal) e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença;

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 – A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.



Art. 16 – As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 20 (vinte) VRMs.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constituí reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º - O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os



proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 21 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 22 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A partir de 1º de janeiro de 2008, todo veículo táxi deverá ser da cor branca, sendo que os existentes terão prazo de dois (02) anos para sua adaptação.

Art. 25 - A partir de 1º de janeiro de 2007, será obrigatória a identificação do veículo com a palavra "TÁXI" pintada ou adesivada nas portas laterais do veículo, assim como o número do telefone para contato.

Parágrafo Único - A inscrição referida no caput deste artigo deverá ter tamanho mínimo a ser definido pelo Executivo por Decreto municipal.

Art. 26 - O veículo táxi deverá ficar, obrigatoriamente, no local estabelecido com placa de ponto definida pelo Executivo.

Parágrafo Único - O (a) taxista que através de vistoria realizada pelo Fiscal Municipal não estiver em horário de expediente, por (03) três vezes no referido ponto, e uma vez não apresentando justificativa para tanto, poderá perder, a critério da Administração Municipal, o direito de exercer a atividade e conseqüentemente a baixa do veículo como táxi.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 567/2000, de 20 de abril de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 18 dias do mês de abril de 2006.

Jorge Luiz Hoffmann
Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se:

Edson Joel Lawall
Secretário Municipal de Administração
Interino

